



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000554/2003-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria Embargos
Embargante INFIBRA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE DECABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. A jurisprudência administrativa e judicial tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, algum erro de fato. Não configuradas tais hipóteses, é de se rejeitar os embargos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Winderley Moraes Pereira e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela contribuinte acima identificada, em face do Acórdão nº. 3101-000.862, de 10 de agosto de 2011 (fls. 198 e ss.), cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO. REGRAS.

A compensação entre créditos e débitos tributários é regida por regras próprias, não constituindo o processo de constituição do crédito tributário o meio adequado de realiza-la.

Alega a Embargante que teria havido obscuridade, omissão e contradição na decisão embargada, na qual se afirmou:

- a) que a sentença é ilíquida, quando, na verdade, já transitou em julgado e a quando a Certidão de Objeto e Pé juntada aos autos indica que, em 24/07/2009, o indébito a que fazia jus montava R\$ 389.998,25;
- b) que a sentença apenas garantiu o direito à repetição dos valores, quando, na verdade, atende exatamente à pretensão de ver o direito de repetir autorizado;
- c) que foi não explicitado o valor do indébito. Contudo, todas as informações a respeito dos valores pagos a maior estavam nos autos;
- d) que, para que se comprovasse a alegação, a Embargante deveria ter comprovado que fez a compensação antes do lançamento e de acordo com as regras estabelecidas pela RFB.

Os embargos foram admitidos (fl. 219).

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 1

1/10/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, como cediço, os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a decisão embargada ou trazer à discussão matéria omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio. É o que prevê o art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao assim dispor:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Conforme doutrinam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é omissa a decisão a) que não se manifestar sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

Os mesmos autores consideram obscura a decisão quando ininteligível, portanto mal-redigida, faltando-lhe a devida clareza. E contraditória, quando traz proposições inconciliáveis entre si, exemplificando com aquela em que há uma contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 131).

Acresça-se que a jurisprudência tem admitido o manejo dos embargos também para os casos em que se verifica existir, na decisão embargada, um erro de fato – uma ideia equivocada sobre o que, no plano da realidade, ocorreu.

Pois bem.

Conforme consta dos autos, o lançamento decorreu do confronto entre os valores recolhidos da Cofins e os declarados em DCTF (fl. 09).

Na impugnação, afirmou a Embargante que obtivera, em sede judicial, o direito à repetição de pagamentos realizados a maior, daí que promoveu a compensação, na forma da legislação vigente (art. 66 da Lei 8383/91 e suas alterações), dos valores devidos a título de Cofins com os créditos advindos desses recolhimentos indevidos decorrentes do extinto FINSOCIAL (afirma que cometeu um erro ao informar, nas DCTFs, processos administrativos que não se relacionavam com o fato).

Bem, para verificar se de fato procede alguma das razões dos embargos, passamos a transcrever a parte do voto condutor do acórdão embargado na qual reproduzido o trecho da decisão prolatada pela DRJ, que foi adotada, pelo relator daquele, como razão de decidir:

Quanto ao mérito, a impugnante alega que compensou os débitos com créditos reconhecidos judicialmente.

Conforme documentos de fls. 23 a 28, a contribuinte obteve o direito de se restituir dos valores do Finsocial recolhidos indevidamente, e não o direito de compensá-los.

Assim, em que pese o direito reconhecido não seja para efetuar a compensação com débitos próprios, a impugnante poderia fazê-lo.

Entretanto, nesse ponto cumpre esclarecer que o instituto da compensação entre créditos e débitos tributários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) possui regras e procedimento próprios, de acordo com a legislação de regência, e este processo, de constituição do crédito tributário, não é o meio adequado para a contribuinte postular ou informar compensação efetuada.

Sendo assim, a impugnante, para comprovar sua alegação, deveria ter demonstrado que efetuou a compensação previamente ao lançamento e de acordo com as regras estabelecidas pela RFB, e isso não aconteceu.

Primeiramente, porque, como a sentença foi ilíquida, isto é, apenas declarou o direito da autuada de repetir as quantias pagas indevidamente, não foi explicitado o valor do indébito.

Assim, para realizar a compensação a impugnante deveria ter comprovado que executou a sentença obtida, ou seja, deveria ter apresentado os cálculos dos valores pagos a maior, de modo a se constatar se era suficiente para liquidar os débitos lançados, bem assim demonstrado a escrituração da compensação na contabilidade da empresa e ainda ter comprovado a legitimidade dos indébitos por meio dos livros fiscais e contábeis e comprovantes de recolhimento.

No caso concreto, a autuada apenas informou que realizou a compensação com base em indébitos reconhecidos judicialmente por meio de uma sentença judicial de repetição de indébito e ilíquida, assim não há como acolher a sua alegação.

Quanto aos processos administrativos informados na DCTF, além de o despacho de fl. 53 informar que não cuidam dos débitos ora lançados, a própria impugnante informa que se trata de processos não relacionados ao presente e que constaram na declaração por engano. (grifamos).

Primeiramente, há de se registrar que a obscuridade, a omissão e a contradição que teriam ocorrido na decisão embargada tratam, na verdade, se ocorrerem, de erros de fato: o acórdão embargado, assim como a decisão de primeira instância, teriam se equivocado sobre alguns fatos, como a iliquidez da sentença, a realização da compensação dos valores devidos, ou de parte deles, antes do lançamento e o valor a ser repetido.

No entanto, ainda que a sentença tenha sido líquida quanto ao valor, ou seja, mesmo que o processo judicial passado em julgado tenha apontado, de forma definitiva, sem possibilidade de escrutínio do Fisco, o montante da repetição do indébito tributário a que faria jus a Embargante, sabe-se que as compensações, na data em que ocorreram, já não poderiam ser realizadas sem apresentação do pleito correspondente à Receita Federal.

É que, depois de publicada a Lei nº 9.430, de 1996, o procedimento de compensação passou a ser requerido, tal como previa, na data em que ocorreram os fatos geradores dos valores devidos da Cofins, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997:

Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

(...)

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.

(...)

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou

ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito. (grifamos).

Portanto, a compensação devia ter observado a disciplina estabelecida no referido ato normativo. Ainda que, ressaltamos mais uma vez, tenha havido decisão judicial transitado em julgado e mesmo que o valor tenha sido definitivamente estipulado na ação judicial, este fato, por si só, não autorizava a compensação na forma como foi feita pela Recorrente.

Assim, inexitem os erros apontados nos embargos.

Pelo exposto, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza